

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – DRA. GILDA SIGMARINGA SEIXAS**  
MD. relatora do Agravo de Instrumento nº 0038066-59.2015.4.01.0000

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAJUSTRA)**, qualificada nos autos e por intermédio de seus advogados, interpõe **AGRAVO**, nos termos do art. 557, § 1º<sup>1</sup>, do CPC, contra a respeitável decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0038066-59.2015.4.01.0000.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento porque *“o entendimento firmado pelo STF<sup>2</sup>, embora em decisão não unânime, é no sentido da necessidade da relação dos associados representados, junto a inicial no processo de conhecimento, nas ações movidas por associações”*.

#### **RAZÕES DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Além de não ser esse o entendimento do STF no RE 573.232, a decisão ora agravada não apreciou questão relevante que resultaria, certamente, em provimento judicial diverso: a violação da coisa julgada suscitada na petição do agravo de instrumento nos seguintes termos:

***Coisa julgada.*** O acórdão transitado em julgado, proferido na Apelação Cível nº 2007.34.00.041467-0 (0041225-73.2007.4.01.3400) –

<sup>1</sup>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

<sup>2</sup>RE 573.232, r. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, STF, Plenário.

**doc. 07**, reconheceu a ampla legitimidade da associação autora para representar todos os seus filiados porque a ação de conhecimento foi instruída com a autorização assemblear (**fl. 77** dos autos da ação ordinária – **doc. 02**). No que interessa, eis o trecho do voto condutor do acórdão:

**Associação possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de interesses dos seus filiados.** Descabido, no entanto, neste momento processual, a pretendida comprovação da condição de servidores públicos federais dos filiados da autora.

Ainda que assim não fosse, conforme o Estatuto Social da autora a “ANAJUSTRA tem por finalidade congregar todos os servidores públicos federais integrantes da Justiça do Trabalho, representando-os em âmbito nacional, judicial ou extrajudicialmente” (fl. 39). Se algum substituído não fosse servidor público federal nem poderia pertencer à associação.

Quanto à limitação territorial da decisão, também entendo que não merece prosperar a pretensão da União.

Ora, em sendo a Seção Judiciária do Distrito Federal foro constitucional para demandas contra a União Federal, com jurisdição nacional, independentemente do foro de domicílio do autor, não tem cabimento a limitação pretendida, pois que, em casos que tais, a interpretação do art. 2-A da Lei 9.494/97 deve ser de acordo com o disposto no art. 109, §2º, da CF/88. Se os servidores, individualmente, independentemente do local de domicílio, poderiam intentar ação contra a União Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem razão a limitação territorial pelo simples fato de se tratar de ação coletiva.

Transitado em julgado o capítulo do acórdão referente ao alcance da representação (*rectius*: substituição) processual da entidade associativa, essa matéria não mais poderia ser reapreciada na fase de execução do julgado, sob pena de **violação da garantia da coisa julgada**, assegurada pelos arts. 5º, XXXVI<sup>3</sup>, da Constituição, e 471, 473 e 474<sup>4</sup>, do CPC. Nesse sentido é a

<sup>3</sup>XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>4</sup>Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;  
II - nos demais casos prescritos em lei.

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.243.887/PR representativo da controvérsia:

(...)

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.

(...)

(REsp 1243887/PR, r. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

A **ampla legitimidade da associação autora** foi reconhecida pelo **acórdão transitado em julgado** que considerou suficiente a autorização assemblear constante da **fl. 77 da ação de conhecimento** para que ela representasse **todos os seus associados**. Em razão disso, a executada não poderia suscitar novamente essa questão na fase da execução, sob pena de violação do art. 474 do CPC: *“Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”*.

Nem mesmo as posteriores decisões do Supremo Tribunal Federal podem rescindir os atos judiciais transitados em julgado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE com repercussão geral nº 730.462, r. Ministro Teori Zavascki, Plenário, firmou a seguinte tese: **“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das**

---

(...)

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 474. **Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.**

***decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”.***

O precedente em regime de repercussão geral sedimenta e pacifica a jurisprudência da Suprema Corte que assegura a garantia da segurança jurídica, representada pela preservação das decisões judiciais definitivas. Essa matéria havia sido exposta em seminal acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 592912 AgRg, r. Ministro Celso de Mello:

(...)

- A sentença de mérito **transitada** em julgado **só pode** ser desconstituída **mediante** ajuizamento **de especificação autônoma de impugnação (ação rescisória)** **que haja sido proposta** na fluência do prazo decadencial **previsto** em lei, **pois**, com o exaurimento de referido lapso temporal, **estar-se-á** diante da **coisa soberanamente julgada, insuscetível** de ulterior modificação, **ainda** que o ato sentencial **encontre fundamento** em legislação que, **em momento posterior**, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, **querem sede de controle abstrato, querno âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.**

- **A superveniência** de decisão do Supremo Tribunal Federal, **declaratória** de inconstitucionalidade de diploma normativo **utilizado como fundamento** do título judicial questionado, **ainda que impregnada** de eficácia “*ex tunc*” - **como sucede, ordinariamente**, com os julgamentos proferidos **em sede** de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, **não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável** à força retroativa **resultante** dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte. **Doutrina. Precedentes.**

- O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.

(RE 592912 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, acórdão eletrônico DJe-229 divulg 21-11-2012 public 22-11-2012)

**O entendimento do STF sobre a legitimidade das associações.** A respeitável decisão agravada concluiu que o Supremo Tribunal Federal, no RE 573.232, julgado em regime de repercussão geral, teria exigido a instrução da petição inicial da ação coletiva com a relação dos associados.

A decisão ora agravada mencionou fato *inexistente* no precedente do STF, que **não tratou de relação de associados**, tampouco firmou o entendimento de que a legitimidade estaria limitada aos que dela constassem no momento do ajuizamento da ação.

Como dito na petição do agravo de instrumento, o RE 573.232 decidiu apenas **“não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária da autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade”**.

Verifica-se, do voto médio do referido acórdão, que o Supremo Tribunal Federal **não alterou em nada sua jurisprudência sobre a legitimação das entidades associativas nas ações coletivas**: elas continuam a substituir processualmente seus filiados, desde que haja autorizações individuais **ou** da assembleia.

Como bem observado pela Desembargadora Federal Neuza Alves no Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0059405-50.2010.4.01.0000/DF, o tema julgado ficou muito bem definido no voto do Ministro Teori Zavascki no RE 573.232, acompanhado pela **maioria** do Plenário do STF. Esse foi o voto médio que prevaleceu:

5. Em suma, reafirma-se o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI deve ser expressa por ato individual do associado **ou** por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. Todavia, no caso concreto, a demanda foi proposta com base em autorizações

individuais (não havendo notícia alguma sobre deliberação assemblear), sendo esses associados os únicos beneficiados pela sentença de procedência e, conseqüentemente, apenas eles dispõem de título jurídico para promover a execução.

O RE 573.232-1/SC foi interposto contra acórdão do TRF/4ª Região que reputou desnecessárias as autorizações individuais ou da assembleia para a associação postular em juízo. Considerou suficiente a autorização genérica constante do estatuto (AI nº 2007.04.00.001827-8/SC, r. Juiz Márcio Antônio Rocha, 4ª Turma do TRF/4ª Região):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA AJUIZAR AÇÃO.

**É pacífico** o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e **associações**, na qualidade de substitutos processuais, **estão legitimados para ajuizar ações**, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados **independentemente de autorização de cada um deles ou em assembléia**. Precedente do STJ.

No que diz respeito ao tema da repercussão geral, o **voto médio** ficou assim definido no RE 573.232 (legitimação extraordinária das entidades associativas, autorizada pelo art. 5º, XXI, da Constituição):

a) o Ministro Ricardo Lewandowski considerou suficiente a autorização constante do estatuto da entidade associativa;

b) o Ministro Marco Aurélio entendeu que o título judicial somente beneficia os associados que autorizaram expressamente o ajuizamento da ação;

c) o Ministro Joaquim Barbosa entendeu *“que inexistente violação ao art. 5º, XXI, se o título judicial for utilizado para propositura de execução individual por associado que não concorreu para a deliberação favorável ao ajuizamento da demanda”*;

d) o Ministro Teori Zavascki votou para reafirmar *“o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI deve ser expressa por ato individual do associado **ou** por assembléia da entidade, sendo*

*insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. Todavia, no caso concreto, a demanda foi proposta com base em autorizações individuais (não havendo notícia alguma sobre deliberação assemblear), sendo esses associados os únicos beneficiados pela sentença de procedência e, conseqüentemente, apenas eles dispõem de título jurídico para promover a execução”;*

e) a Ministra Rosa Weber considerou necessária, *“em se tratando de associação, a autorização individual dos associados **ou** da assembleia da entidade para o ajuizamento da demanda, de todo insuficiente a só previsão estatutária”;*

g) o Ministro Luiz Fux entendeu que o título judicial não pode beneficiar *“o associado que não estava no processo”;*

h) a Ministra Cármen Lúcia considerou suficiente a autorização constante do estatuto da entidade associativa;

i) o Ministro Celso de Mello votou para *“reafirmar a jurisprudência desta Corte”.*

Cumpra observar que a legitimidade da entidade associativa para substituir os seus associados foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela primeira vez, **com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição**, quando do julgamento da Ação Originária nº 152-8/RS. Consta do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, vencedor da questão de ordem, as seguintes passagens esclarecedoras:

Suponho (...) ser esta a primeira vez em que o Plenário enfrentará a inteligência do art. 5º, XXI, da Lei Fundamental, em particular, da cláusula que subordina a **representação** dos filiados pelas entidades associativas a que estejam elas **“expressamente autorizadas”**.

Releio o preceito:

*“XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.*

(...)

(...) o autorizadíssimo Barbosa Moreira (**Ações Coletivas na CF de 1988**, RePro 61/187, 190), malgrado a utilização no inciso do vocábulo **representação** – que atribui a um cochilo técnico do legislador constituinte -, sustenta tratar-se no caso “**de legitimação extraordinária, que poderá dar lugar, isto sim, a um fenômeno de substituição processual, e não a um fenômeno de representação**” (cf. Alcino P. Falcão, in Whitaker et alii, **Comentários à Constituição**, F. Bastos, 1º/221): daí que a autorização, embora possa ser voluntária, “**pode também ser prevista numa disposição legal, como, de resto, já ocorrera, antes da constitucionalização da figura**”.

(...)

Não me convenço, assim, de que, no contexto da Lei Fundamental de 1988, manifestamente aberta aos processos coletivos, o art. 5º, XXI, mereça uma interpretação que o converta em retrocesso: mas, ainda que assim fosse, validamente, a lei ordinária a MPr 1.798/99 – contentou-se coma a deliberação da assembléia geral das associações como forma idônea de autorizá-la a agir em juízo pelos filiados.

À idoneidade da deliberação da assembléia geral para o fim cogitado opõe-se, como era de esperar, a situação dos ausentes e dos votos vencidos: são, contudo, objeções também oponíveis – até com mais razão, dada a inexigibilidade de qualquer modalidade de autorização específica – a outros tipos de processo coletivo, a exemplo do mandado de segurança impetrado por sindicatos e associações e da ação civil pública, facultada até ao Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos os consumidores.

A tais objeções, contudo, quando não as leis – valendo lembrar o avançado Título III do Cód. de Defesa do Consumidor – a doutrina e a jurisprudência têm construído soluções adequadas, posto não isentas de dificuldades pela ruptura que envolvem com dogmas do processo tradicional: tudo aponta para a sua aplicabilidade às ações das entidades associativas, objeto do art. 5º, XXI, da Constituição.

De tudo, Senhor Presidente, peço vênica a Vossa Excelência para repelir integralmente a argüição de ilegitimidade ativa – **ad causam** ou **ad processum**,



conforme as premissas adotadas -, e conhecer da ação relativamente a todos os associados da AJURIS: é o meu voto preliminar.

O caso julgado na AO nº 152-8/RS pelo Supremo Tribunal Federal era o de uma ação de conhecimento pelo procedimento ordinário ajuizada pela AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), postulando o pagamento de vantagens para os seus associados.

Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o **art. 5º, XXI**, da Constituição, permite que entidade associativa substitua **todos** os seus associados na ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, sendo necessária apenas a autorização assemblear e, portanto, **desnecessária a autorização individual outorgada por cada associado**.

No precedente sob o regime de repercussão geral (RE 573.232) no Supremo Tribunal Federal, **a pretensão consistia no reconhecimento de que a previsão genérica no estatuto da entidade associativa fosse suficiente para autorizá-la a postular em nome de seus filiados**, ficando **dispensada** a autorização assemblear. O voto médio nesse precedente, conforme explicitado anteriormente, não avançou nem retrocedeu: manteve a exigência de autorização individual **ou** assemblear. No caso dos autos, existe autorização assemblear, considerada suficiente pelo acórdão transitado em julgado na ação coletiva de conhecimento.

A grande verdade é que a relação de associados que eventualmente instruir a petição inicial em nada altera a legitimidade. A representatividade da entidade associativa sempre foi apreciada levando em consideração a **autorização** a que se refere o art. 5º, XXI, da Constituição. E toda a discussão sobre essa matéria tem girado em torno de se saber qual é a autorização que habilita a associação a representar todos os seus associados: a autorização **estatutária**, a **assemblear** ou a **individual**. Até hoje, a necessária é a assemblear.

A decisão ora agravada também não apreciou a questão referente à negativa de vigência, pela decisão do Juízo de Primeiro Grau, do art. 82, IV, da Lei 8.078/1990, que dispensa a autorização assemblear para reputar válida e suficiente apenas a autorização estatutária. Kazuo Watanabe, In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 10. ed, Rio de Janeiro, 2011, pág. 95, esclarece que:

O inc. IV em análise fez constar que, sendo as associações constituídas com o fim institucional de defesa dos interesses e direitos do consumidor, sua legitimação para agir é independente de autorização assemblear.

A razão de ser dessa disposição está na dúvida suscitada pela regra contida no inc. XXI do art. 5º da Constituição Federal, que estatui que *“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”*.

Para os fins de defesa dos interesses ou direitos dos consumidores, a autorização está ínsita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos. Vale dizer, estão elas permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, a agir em juízo desde que seja esse seu fim institucional.

O art. 5º, XXI, da Constituição, apenas exige autorização expressa das entidades associativas. A Lei 8.078/1990, regulamentando esse dispositivo, dispensou a autorização assemblear, considerando suficiente a autorização estatutária.

E não há dúvida que a questão da representação ou da substituição processual sempre foi matéria de lei ordinária, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: *Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*.

A questão da autorização para ajuizamento da ação coletiva nada tem que ver com relação de associados. Sendo a autorização uma manifestação de vontade (expressa ou presumida), qual a utilidade de uma relação de associados para cumprir essa finalidade?

A relação de associados somente surgiu com o art. 2º-A da Lei 9.494/1997 para restringir o alcance da representatividade extraordinária aos limites territoriais do órgão judicial prolator da decisão. E até isso foi expressamente afastado pelo acórdão transitado em julgado, proferido na ação ordinária coletiva originária deste agravo de instrumento:

Quanto à limitação territorial da decisão, também entendo que não merece prosperar a pretensão da União.

Ora, em sendo a Seção Judiciária do Distrito Federal foro constitucional para demandas contra a União Federal, com jurisdição nacional, independentemente do foro de domicílio do autor, não tem cabimento a limitação pretendida, pois que, em casos que tais, a interpretação do art. 2-A da Lei 9.494/97 deve ser de acordo com o disposto no art. 109, §2º, da CF/88. Se os servidores, individualmente, independentemente do local de domicílio, poderiam intentar ação contra a União Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem razão a limitação territorial pelo simples fato de se tratar de ação coletiva.

O Ministro Sepúlveda Pertence, no voto proferido na AO 152-RS, esclarece a razão da inutilidade de se exigir autorização individual para que uma associação represente os seus filiados:

Ora, o que se pretende reclamar (e o que está contido nas centenas de autorizações reunidas no apenso) – são verdadeiras procurações, instrumentos de mandato, cuja validade e eficácia, por conseguinte, independeriam da regra constitucional permissiva, que seria, pois, de rotunda ociosidade: por isso, assinalou Barbosa Moreira, na conferência referida (RePro 61/190), que, **“se se tratasse de um fenômeno de representação, quem estaria na verdade agindo em juízo seriam os filiados individualmente considerados, embora por meio de representante, e o fenômeno nada teria de curioso, ou de merecedor de maior atenção”**.

Essa ociosidade, no entanto, não é de presumir em preceito de nítida inspiração inovadora, até pelos antecedentes históricos da sua gestação, que parte da resistência jurisprudencial a todo ensaio de legitimação processual das formações sociais intermediárias, cuja necessidade já se sentia.

A cada dia mais me convenço de que o misoneísmo na hermenêutica constitucional – na qual, como notou Barbosa Moreira, RF 304/151,152) – “**o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao futuro**” – é um dos maiores obstáculos à efetividade da Constituição.

Por fim, a decisão ora recorrida também deve ser reformada no outro capítulo suscitado no agravo de instrumento para reconhecer a violação, pela decisão do Juízo de Primeiro Grau, da garantia da inafastabilidade do controle judicial, assegurada pelos arts. 5º, XXXV, da Constituição, 1º e 2º do CPC, porque, não obstante pedidos específicos formulados ao Juízo da Execução para que ele determinasse o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do título judicial transitado em julgado, a decisão recorrida limita-se a reproduzir o texto do acórdão sem dirimir a divergência existente entre o que a entidade associativa autora postula e o que os órgãos da ré utilizam, com base na orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É indene de dúvida que a execução deverá obedecer ao acórdão transitado em julgado na ação de conhecimento. O problema é que surgiram divergências entre exequente e executada quanto à correta execução do julgado e o juízo da execução não se pode furtar de decidir a forma do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 635 do CPC: “*Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em **caso contrário, decidirá a impugnação***”.

Finalmente, pede-se que seja levado em consideração o fato superveniente, consistente em o Poder Judiciário ter encaminhado o Projeto de Lei nº 2648/2015 para a Câmara dos Deputados, **reconhecendo expressamente o direito à incorporação à remuneração dos servidores do reajuste de 13,23% decorrente da Lei 10.698/2003a partir da data da publicação da lei**<sup>5</sup>, que

---

<sup>5</sup>Art. 6º A Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado,

certamente será brevemente aprovada porque resultado de negociação entre a cúpula do Poder Judiciário e o Poder Executivo (CPC, art. 462).

A superveniência do mencionado projeto de lei retira da União o interesse em opor-se à execução da sentença coletiva porque, não só os associados da entidade autora mas também todos os demais servidores do Poder Judiciário Federal tiveram o direito reconhecido por lei, restando-lhes apenas o direito de receber o pagamento das verbas pretéritas na via administrativa ou judicial.

O que se pretende com o agravo de instrumento é rever a decisão do Juízo de Primeiro Grau, limitativa da abrangência da sentença coletiva, que perdeu totalmente o sentido diante do reconhecimento, por lei, do direito de todos os servidores executar o acórdão transitado em julgado.

Subsiste, no entanto, o interesse recursal da associação autora/agravante para que não prevaleça, no processo, uma situação totalmente dissociada da realidade: a limitação do direito ao reajuste de 13,23% a uma parcela dos associados substituídos quando esse mesmo direito é reconhecido, pela lei, para todos eles.

### **DO PEDIDO**

A agravante pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à turma para suspender a decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 0038066-59.2015.4.01.0000, de modo a assegurar a legitimidade da entidade associativa autora para representar (substituir) todos os seus associados, intimando-se os órgãos de lotação dos beneficiários para que o reajuste de 13,23% (e não de 12,23%) incida sobre os padrões remuneratórios fixados pela Lei 10.475/2002 (não obstante a sua implementação escalonada).

Brasília - DF, 17 de agosto de 2015

---

incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.



IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
OAB-DF 11.555

RENATO BORGES BARROS  
OAB-DF 19.275

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM  
OAB-DF 16.619

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR  
OAB-DF 42.500